



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMEIRA
VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI
Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124

1. Acolho o aditamento à inicial (mov. 93.1).

2. A recuperação extrajudicial é uma das soluções dispostas pelo ordenamento ao empresário em situação de crise. Neste processo, pleiteia-se a homologação judicial de uma negociação extrajudicial realizada com a totalidade ou com parte dos credores que o empresário pretende que sejam submetidos à avença.

3. Dos requisitos subjetivos

Para que o empresário tenha direito a ter processado seu pedido de recuperação extrajudicial, ele deve cumprir uma série de requisitos legais previstos no art. 48 da Lei de Recuperações e Falências (Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial), quais sejam:

1. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

2. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

3. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

4. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Além disso, para o processamento da recuperação extrajudicial:

5. não pode estar pendente pedido de recuperação judicial; e o devedor não pode ter obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos (art. 161, §2º, Lei 11.101/2005).

No presente caso, **pelos elementos que constam nos autos, conclui-se que a parte requerente preenche os requisitos subjetivos acima mencionados** (veja-se que a decisão de mov. 18.1 já fez constar que “A parte requerente preenche os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 48, da Lei nº 11.101/05”).

4. Dos requisitos objetivos

O plano de recuperação extrajudicial também deve cumprir uma série de requisitos:

1. não pode ser previsto no plano o pagamento antecipado de nenhuma dívida (LF, art. 161, § 2º, primeira parte);



2. todos os credores sujeitos ao plano devem receber tratamento paritário, vedado o favorecimento de alguns ou o desfavorecimento apenas de parte deles (art. 161, § 2º, segunda parte);

3. o plano só pode abranger créditos constituídos até a data do pedido de homologação (art. 163, § 1º, in fine);

4. do plano só pode constar a alienação de bem gravado ou a supressão ou substituição de garantia real se o credor garantido (hipotecário, pignoratício etc.) concordar expressamente (art. 163, § 4º);

5. o plano de recuperação não pode estabelecer o afastamento da variação cambial nos créditos em moeda estrangeira sem contar com a anuência expressa do respectivo credor (art. 163, § 5º).

Em uma análise inicial e superficial do plano apresentado ao mov. 93.4, não vislumbro que ele tenha incorrido em quaisquer dessas vedações.

5. Dos documentos que devem instruir o pedido

Além de todos os requisitos já mencionados, é indispensável que o pedido de recuperação extrajudicial seja instruído com:

a) exposição da situação patrimonial do devedor;

Independentemente do mérito das informações trazidas, que não devem ser objeto de exame pelo Juízo (cabe aos credores o exame sobre a situação patrimonial e a viabilidade econômica da empresa e do plano), **a parte autora traçou considerações sobre sua situação patrimonial no plano juntado ao mov. 93.4 bem como na própria petição de mov. 93.1. Também apresentou relação de ativo imobilizado aos movs. 93.10/93.11.**

b) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei;

Tais documentos foram juntados ao mov. 93.12 a 93.16.

c) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir.

Tais documentos foram juntados ao mov. 93.5.

d) relação nominal completa dos credores que pretende que sejam submetidos ao plano, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Tais documentos foram juntados ao mov. 93.3

6. Dos credores abrangidos pelo plano

Quanto aos credores que podem estar previstos no plano de recuperação extrajudicial, no atual panorama legal tem-se que são: trabalhistas e por acidente de trabalho, desde que



haja negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional correspondente; credores com garantia real; credores com privilégio especial; credores quirografários; credores subordinados.

No presente caso, o requerente incluiu no seu plano apenas credores quirografários que possuam créditos de valor nominal superior a noventa mil reais e que não sejam empresas ou companhias que fornecem água, eletricidade e gás

Não há vedação legal ao tipo de seleção feito pela autora (nos termos do art. 163, §1º, da Lei 11.101/2005, o plano pode abranger grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento).

7. Do quórum mínimo para processamento

O plano de recuperação extrajudicial pode estar sujeito a homologação judicial facultativa (quando todos os credores que o devedor pretende abarcar aderirem a ele). Neste caso, a utilidade do plano de homologação resume-se, basicamente, ao revestimento de maior solenidade ao ato, bem como possibilitar a alienação por via judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, se for o caso (art. 166 da Lei 11.101/2005). É a hipótese do art. 162 da Lei 11.101/2005.

De outro lado, o plano de recuperação extrajudicial estará sujeito a homologação judicial obrigatória quando o devedor pretender submeter a seus termos alguns credores que, na via extrajudicial, a ele não aderiram (art. 163 da Lei 11.101/2005). Em outras palavras, neste caso, o plano só poderá obrigar credores que a ele não aderiram voluntariamente se for homologado judicialmente.

Nesta hipótese, porém, a lei prevê que o empresário deverá comprovar a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Considerando as possíveis dificuldades que o empresário pode enfrentar para obter o referido quórum, desde o ano de 2020 o legislador prevê a possibilidade de o devedor ajuizar o pedido de recuperação extrajudicial comprovando apenas a adesão de 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Se optar por esta via, porém, o devedor empresário deve comprovar a obtenção, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, do quórum mencionado no parágrafo anterior (art. 163, §7º, Lei 11.101/2005).

Ainda no caso do art. 163 da Lei de Recuperações e Falências, é possível que se aplique em favor do devedor a suspensão de que trata o art. 6º da Lei 11.101/2005 (stay period), sujeita a posterior revogação ou ratificação do juízo, a depender da comprovação ou não da complementação do quórum exigido pelo art. 163, caput, da Lei 11.101/2005, no prazo de 90 dias.

Feita esta breve introdução, percebe-se que **a parte autora pretende, no caso, a aplicação do disposto no art. 163 e seguintes da Lei 11.101/2005 (pedido de recuperação extrajudicial com plano sujeito a homologação judicial obrigatória), e requer também a imediata aplicação do disposto no art. 6º incisos I, II e III da Lei 11.101/2005 (stay period).**

Pois bem, ao menos a partir da relação de credores apresentada pelo requerente, e mesmo considerando o crédito mencionado ao movimento 95.1, conclui-se que ele **comprovou a adesão ao plano de um credor cujo crédito representa mais de 1/3 (um terço) daqueles que o autor incluiu no plano de recuperação extrajudicial (mov. 93.5).**

8. Diante de todo o exposto, satisfeitos os requisitos legais **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**



9. Ainda, com fulcro no art. 6º c/cart. 163, §7º e art. 20-B, §3º, Lei 11.101/2005, **determino, PELO PRAZO DE 120 DIAS**(180 dias menos 60 dias de suspensão já deferidos ao mov. 59.1):

a) **asuspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao plano de recuperação extrajudicial (credores mencionados no item 6, supra)**

b) **asuspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao plano de recuperação extrajudicial (credores mencionados no item 6, supra)**

c) **a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao plano de recuperação extrajudicial (credores mencionados no item 6, supra).**

10. **Junte-se cópiada presente decisão em todas as execuções propostas pelos credores relacionados ao mov. 93.2 contra Itesaparem curso nesta Comarca, e promova-se a suspensão dos referidos processos pelo prazo de 120 dias (corridos) contados da presente decisão.**

11. **Intime-se a parte autora para, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a complementação do quórum de adesão para aquele previsto no art. 163 da Lei 11.011/2005, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito sem resolução de mérito.**

12. Ainda, **intime-se a parte autora** para se manifestar sobre o pedido e documentos de mov. 95.1/95.4(considerando que o credor aparentemente se enquadra no grupo de credores mencionados no plano de recuperação extrajudicial – item 6, supra), no prazo de 15 (quinze) dias.

13. **INDEFIRO** os pedidos liminares que envolvem outras demandas /outros objetos/outras partes(ressalvado os efeitos que decorrem do próprio *stay period* ora deferido), por entender eles devem ser formulados nos feitos pertinentes, para que não haja tumulto processual e/ou decisões conflitantes.

14. **Publique-se edital eletrônico** com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, §3º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital.

15. Decorrido o prazo para apresentação de impugnações, **intime-se a parte autora** para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

16. Após, **abra-se vista ao Ministério Público.**

17. Então, voltem conclusos.

18. Ressalto, a título de cautela, que todos os prazos previstos na lei de Recuperações e Falências contam-se em dias corridos (art. 189, §1º, I, da Lei de Recuperações e Falências), bem como que constitui crime “S negar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial” (art. 171, Lei 11.101/2005).

19. Intimações e diligências necessárias. **Ciência às partes e ao Ministério Público.**



Palmeira, *data da assinatura digital*.

Priscila Gabriely Jorge

Juíza Substituta

